



Gabinete do Prefeito

LEI Nº 050612, de 22 de junho de 2012

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício de 2013.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

- I. as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
- II. a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III. as disposições relativas às despesas com pessoal;
- IV. as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei:

- I. Previsão da Receita e Despesa para 2013/2014, contendo:
 - a) Previsão da receita por categoria econômica e origem;
 - b) Metodologia e premissas de cálculo das principais receitas e origens;
 - c) Previsão da despesa por categoria econômica;
- II. Previsão da Receita Corrente Líquida para 2011;
- III. Anexo de Metas Fiscais que conterá:
 - a) Metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2013/2014;
 - b) Memória e metodologia de cálculo do resultado primário;
 - c) Memória e metodologia de cálculo do resultado nominal;
 - d) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
 - e) Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
 - f) Evolução do patrimônio líquido;
 - g) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - h) Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;
 - i) Estimativa e compensação da renúncia da receita;
 - j) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- IV. Anexo de Riscos Fiscais;
- V. Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo (Lei Complementar no 101, de 2000 - LRF, art. 45, § único);
- VI. Planejamento de despesas com pessoal - Quadro de cargos, empregos e funções com as previsões para 2013, nos termos do art. 169, §1o, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2º As prioridades, em termos de programas, ações e respectivas metas físicas e financeiras para os exercícios de 2013/2014, assim como os detalhamentos dos programas e ações, são aqueles previstos no Anexo de metas e prioridades do Plano Plurianual de que trata a Lei nº 05011202, de 05 de janeiro de 2009, que alterou a Lei Municipal nº 431, de 04 de janeiro de 2010.

Art. 3º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo.

Art. 4º Para efeitos de execução orçamentária os indicadores de desempenho, bem como as alterações nas ações relativas ao produto, a unidade de medida, destinação de recursos e a quantificação física, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, art. 166, §1º, inciso II.

Art. 5º Os códigos dos programas, ações (projetos, atividades e operações especiais) e localizadores de gasto deverão ser os mesmos utilizados no Plano Plurianual.

CAPÍTULO III A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO Seção I Da Apresentação do Orçamento

Art. 6º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público e demais entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 7º O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de modalidade da despesa.

§ 1º Fica autorizada a criação de desdobramentos de despesa e transferência de valores entre um mesmo elemento de despesa.

§ 2º As vinculações orçamentárias (destinação e fonte de recursos) poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I. Tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e art. 22 da Lei no 4.320, de 1964;
- II. Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei no 4.320, de 1964;
- III. Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);
- IV. Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei no 4.320, de 1964);
- V. Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);
- VI. Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LRF, art. 5º, I);
- VII. Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, art. 5º, II);
- VIII. Demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde;
- IX. Demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e FUNDEB;
- X. Relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2013 com os respectivos créditos orçamentários;
- XI. Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (LRF, art. 5º, I), contendo:
 - a) Compatibilidade com o resultado primário;
 - b) Compatibilidade com o resultado nominal;
- XII. Anexo demonstrativo da receita corrente líquida (LRF, art. 12, § 3º);
- XIII. Anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;
- XIV. Anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo;
- XV. Anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos;

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I. exposição circunstanciada da situação econômico-financeira informando saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;
- II. justificativa (metodologia de cálculo) da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa.

§ 2º O envio do projeto de lei, bem como os anexos orçamentários pelo Poder Executivo e o autógrafo elaborado pelo Poder Legislativo, deverão se dar, preferencialmente, em meio eletrônico.

§ 3º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas tributárias e transferências arrecadadas e previstas até o final do exercício corrente, bem como a previsão da receita corrente líquida prevista para o exercício a que se refere a proposta orçamentária e as respectivas memórias de cálculo.

Seção II Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 9º A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento:

- I. de passivos contingentes - 1%
- II. de riscos e eventos fiscais imprevistos - 1%:
 - a) 0,5% cobertura de créditos adicionais nos termos da Portaria nº 163, de 2000, da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 8º.
 - b) 0,5% para demais riscos e eventos fiscais.

Parágrafo único. A reserva de contingência somente poderá ser utilizada dentro dos limites individuais previstos no Anexo de Riscos Fiscais, com exceção do mês de dezembro de 2013, quando poderá ser utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 10. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, § 3º, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 11. O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000, com vistas a manter, durante a execução orçamentária, o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

§ 1º Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

§ 2º As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação por destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

(Continua)



Gabinete do Prefeito

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias, Compreendidos os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 12. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2013, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município arrecadadas em 2012, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Parágrafo único. Em caso de não elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.

Art. 13. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

§ 1º As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

§ 2º Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizadas como adiantamento de repasses do próximo exercício.

Art. 14. A Execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização.

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 15. Os serviços de Contabilidade do Município organizarão sistema de custos que permita:

- I. mensurar os custos diretos e indiretos dos produtos relacionados às ações, programas, funções, subfunções, unidades administrativas e órgãos de governo;
- II. a tomada de decisões gerenciais.

Art. 16. A avaliação dos programas de governo, nos termos da LRF, art. 4º, I, "e", se dará em audiência pública, até 31 de janeiro do exercício seguinte.

Seção V

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 17. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;
- II. estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 18. O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 19. A lei orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

Seção VII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 20. Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

- I. declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses;
- II. plano de aplicação dos recursos solicitados;
- III. comprovação de que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- IV. comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;
- V. balanço e demonstrações contábeis do último exercício;
- VI. comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a Previdência Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços e o Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Em caso de pessoa física, o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 2º Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo, este solicitará, através de projeto de lei, autorização formal ao Legislativo.

§ 3º O Poder Executivo concederá prazo para a prestação de contas consoante, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Art. 21. A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

- I. a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município;
- II. incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos dispuer a Lei Específica;
- III. no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estes ficam condicionados ainda:
 - a) à formalização de contrato ou congêneres;
 - b) à aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;
 - c) ao acompanhamento da execução;
 - d) à prestação de contas.

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.

Seção VIII

Dos Créditos Adicionais

Art. 22. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que é apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

- I. as exposições dos motivos que os justifiquem;
- II. memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando os recursos conforme sua destinação e fonte.

§ 3º Os créditos adicionais com indicação de recursos compensatórios do Poder Legislativo, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito daquele Poder.

Seção IX

Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 23. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como:

- I. **Transposição** – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;
- II. **Remanejamento** – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;
- III. **Transferência** – deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 24. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

(Continua)



Gabinete do Prefeito

Seção II Das Despesas com Pessoal

Art. 25. Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica nesta Lei, de impacto orçamentário e financeiro com as seguintes informações:

- I. demonstrativo do cálculo de impacto orçamentário e financeiro que demonstre a situação orçamentária e financeira antes e depois da tomada de decisão sobre a nova despesa, para o exercício e dois seguintes;
- II. declaração do ordenador de despesas de que existe dotação suficiente e recursos financeiros para atendimento da despesa, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- III. comprovação da não afetação das metas fiscais para o exercício;
- IV. medidas de compensação ou comprovação do aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 26. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, o planejamento relativo a despesa com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) os percentuais da receita corrente líquida, observados os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, a que se refere o precitado mandamento.

Parágrafo único – na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I. de indenizações por demissão de servidores ou empregados;
- II. relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. decorrentes de decisão judicial;

com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico.

Art. 27. No exercício de 2013, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estas:

- I. situações de emergência ou calamidade pública;
- II. situações em que possam estarem risco a segurança de pessoas ou bens;
- III. a relação custo-benefício ser favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 28. Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2013, devendo, até o final do exercício atual, legislação específica dispor sobre:

- a) Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- b) Municipalização integral do ensino fundamental, da primeira à oitava série;
- c) Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- d) Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- e) Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- f) Assistência à criança e ao adolescente;
- g) Melhoria da infra-estrutura urbana.
- h) Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO VI DAS METAS FISCAIS

Art. 29. As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei:

- I. serão atualizadas pela lei orçamentária anual;
- II. em sua execução admite-se variação em seu cumprimento em até 10% das metas fixadas.

Art. 30. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.

§ 1º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

- I. No Poder Executivo:
 - a) diárias;
 - b) serviço extraordinário;
 - c) convênios;
 - d) realização de obras;
 - e) redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente;
- II. No Poder Legislativo:
 - a) diárias;
 - b) realização de serviço extraordinário;
 - c) redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente

§ 2º Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I. das despesas com pessoal e encargos;
- II. das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, *caput* e inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 74, § 1º da Constituição da República.

§ 6º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do art. 166, § 1º, II da Constituição da República.

Art. 32. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I. ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II. a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III. à cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;
- IV. ao fornecimento de transporte escolar e pagamento de profissionais da educação;

Art. 33. Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2012, até que este ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração do Poder Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais e que estejam contemplados nas ações de que trata esta Lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Demerval Lobão (PI), 22 de junho de 2012.

Geraldo Amâncio Guedes Júnior
Prefeito

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Demerval Lobão, Estado do Piauí, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Geraldo Amâncio Guedes Júnior
Prefeito

(Continua)



Gabinete do Prefeito

Anexo I - Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LDO 2013)

Item	Descrição
1	DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARATER CONTINUADO
2	Despesas com Pessoal e Encargos Sociais
3	Manutenção Administrativa de Órgãos e Entidades
4	Contribuição para Formação do PASEP
5	DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL
6	Despesas com o Desenvolvimento do Ensino
7	Ações e Serviços Públicos de Saúde
8	Manutenção Administrativa do Poder Legislativo
9	DEMAIS DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÃO LEGAL
10	Fundo Municipal de Saúde
11	Fundo Municipal de Assistência Social
12	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
13	FUNDEB
14	Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social

ANEXO II - RELAÇÃO DE PROGRAMAS POR PROJETOS / ATIVIDADES

- 0101 AÇÕES ESTRUTURAIS DO LEGISLATIVO**
- 1002 Aquisição de Equipamentos para a Câmara
- 0102 MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS UNIDADES**
- 1003 Aquisição de Equipamentos Diversos
- 1016 Aquisição de Ambulância
- 1017 Aquisição de Equip. de Média Complexidade
- 1022 Aquisição de Veículo p/Conselho Tutelar
- 1040 Aquis. de Unidade Móvel de Urgência e Emergência
- 0103 INFORMATIZAÇÃO GOVERNAMENTAL**
- 1004 Informatização da Sec. de Administração
- 1005 Informatização da Sec. de Finanças
- 1023 Informatização do Conselho Tutelar
- 1059 Informatização dos Órgãos de Assistência Social
- 0104 AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA DE ENSINO**
- 1006 Const. e ampliação de Unidades do Ensino Infantil
- 1007 Const. e ampl. de Unidades do Ensino Fundamental
- 1008 Instalação de Laboratórios de Informática e Ciências
- 1009 Constr. reforma e ampl. do prédio da SEMED
- 1061 Constr. Ampl. de Unidade do Ensino Fundamental
- 1065 Constr. Ampl. de Unidades do Ensino Infantil
- 0105 FORMAÇÃO DE ÁREAS DE LAZER**
- 1013 Const. de Espaços Adequados p/prática desportiva
- 1014 Recuperação e Conservação de Campos de Futebol
- 1015 Aquisição de Equipam. Esportivos de Lazer
- 2030 Promo. de Ativ. Desportivas e de Lazer
- 0106 AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA DE ATENDIMENTO À SAÚDE**
- 1018 Const., reforma e ampl. das Unidades de Saúde
- 1019 Implantação do Centro Integrado de Saúde
- 0107 EXPANSÃO E CONSERVAÇÃO DA MALHA VIÁRIA**
- 1024 Construção de Estradas Vicinais
- 1025 Recuperação e Conserv. de Estradas
- 1026 Const., Recup. e Conserv. de pontes e obras de arte
- 0108 PROMOÇÃO AGROPECUÁRIA**
- 1029 Impl. e Ampl. da Rede de Eletr. Rural
- 1030 Aquis. de Equip. e Implem. Agrícolas
- 2053 Incentivo à Produção Agrícola
- 2054 Aradação e Gradeamento de Terras
- 2055 Distribuição de Sementes e Mudas
- 0109 EXPANSÃO DA INFRAESTRUTURA BÁSICA**
- 1031 Pavimentação de Ruas e Avenidas
- 1032 Recup. e Conservação de Calçamento
- 1033 Const. e Ref. de Praças, Parques e Jardins

ANEXO II - RELAÇÃO DE PROGRAMAS POR PROJETOS / ATIVIDADES

- 1034 Abertura de Ruas e Avenidas
- 1035 Const e ampl. de Cemitério
- 2057 Manutenção da Iluminação Pública
- 2058 Manut. e conservação do Cemitério
- 0110 HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**
- 1062 Melhoria de Unidades Habitacionais
- 1063 Constr. de Unidades Habitacionais
- 1064 Aquisição e/ou indenização de imóveis
- 0111 ASSISTÊNCIA HOSPITALAR**

- 1041 Reforma e Ampliação do Hospital
- 2066 Atendimento Médico-Hospitalar
- 0201 ATUAÇÃO LEGISLATIVA**
- 1001 Recuperação e Ampliação das Instalações da Câmara
- 2001 Manut. Administrativa da Câmara
- 2002 Transf. de Recursos a outras Entidades
- 0202 DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL**
- 2033 Publicação de Editais e Notas
- 2077 Encargos com a Assessoria de Comunicação
- 0203 APOIO ADMINISTRATIVO**
- 1060 Constr. Rest. e Ampl. do Prédio da Prefeitura
- 2002 Transf. de Recursos a outras Entidades
- 2004 Manut. dos Encargos c/Asses. Jurídica
- 2005 Manutenção do Gabinete do Prefeito
- 2006 Realização de Homenagens e Recepções p/ Poder Executivo
- 2008 Manutenção Administrativa da Secretária
- 2009 Manutenção do Departamento Pessoal
- 2010 Encargos com a Junta do Serviço Militar
- 2011 Manut. do Depto de Compras e Licitações
- 2012 Manut. do Depto de Almoxxarifado e Patrimônio
- 2013 Apoio às Ações de Segurança Pública
- 2015 Manut. Administ. da Sec de Finanças
- 2018 Manut. Administrativa da Sec. de Educação
- 2025 Manut. da Sec. de Cultura
- 2033 Manutenção da Sec. de Turismo
- 2034 Manut. Administ. da Sec. de Saúde
- 2042 Manut. Adm. da Sec. de Assist. Social, Trabalho e Ação Comun
- 2045 Manut das Ativ. do Fundo Mun. da Criança e do Adolescente
- 2049 Manut. da Sec. de Transportes e Trânsito
- 2050 Man. da Sec. de Des. Econ., Infraestr. Ciência e Tecnologia
- 2051 Manut da Sec. de Desenvolvimento Agrário
- 2056 Manut. Adm. da Sec. de Habitação, Des. Urbano e Saneamento
- 2060 Manut. das Ativ. do Fundo Mun. de Assist. Social - FMAS
- 2064 Manutenção Administrativa do Hospital

ANEXO II - RELAÇÃO DE PROGRAMAS POR PROJETOS / ATIVIDADES

- 2065 Operação e Manutenção da Frota
- 2067 Promoção de Eventos Comemorativos
- 2072 Manut. da Secretaria de Obras
- 2073 Manut. da Sec. de Combate à Fome
- 2074 Manutenção da Sec. de Esporte e Lazer
- 2076 Manutenção do Gabinete do Vice-Prefeito
- 0204 CONTROLE CONTÁBIL, FINANCEIRO E ECONÔMICO**
- 1003 Aquisição de Equipamentos Diversos
- 2007 Manutenção Administrativa da Controladoria
- 2016 Fiscalização e Acomp. da Arrecadação Tributária
- 0205 QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL**
- 2014 Treinamento e Qualificação de Pessoal
- 2023 Formação Continuada de Professores
- 2024 Formação Cont. p/Profissionais da Educação
- 0206 ACESSO INTEGRAL AO ENSINO FUNDAMENTAL**
- 2019 Alimentação Escolar
- 2020 Transporte Escolar
- 2021 Manutenção da Educação Especial
- 0207 ACESSO INTEGRAL AO ENSINO INFANTIL**
- 2019 Alimentação Escolar
- 2020 Transporte Escolar
- 2022 Manutenção da Educação Infantil
- 0208 DIFUSÃO E POPULARIZAÇÃO DA LEITURA**
- 1010 Const. e adeq. das instalações da biblioteca e videoteca
- 1011 Const. de Biblioteca Pública Municipal
- 1012 Aquisição e ampliação de acervo bibliográfico
- 2026 Implantação do Salão do Livro
- 2027 Promo. de Ativi. de Incentivo à Leitura nas Escolas
- 2028 Realiz. de Semanas Culturais da Rede de Ensino
- 2029 Manutenção de Bibliotecas
- 0209 ENCARGOS COM O PESSOAL DO ENSINO FUNDAMENTAL**
- 2020 Transporte Escolar
- 2031 Encargos com o Pessoal do Magistério - 60%
- 2032 Encargos com o Pessoal Administrativo - 40%
- 0210 ENCARGOS COM O PESSOAL DO ENSINO INFANTIL**
- 2020 Transporte Escolar
- 2031 Encargos com o Pessoal do Magistério - 60%
- 2032 Encargos com o Pessoal Administrativo - 40%
- 0211 AÇÕES DE ATENDIMENTO BÁSICO DE SAÚDE**
- 1020 Aquisição de Gabinete Odontológico
- 1021 Aquisição de Equipam p/Vigilância Sanitária
- 2035 Ações do Programa Farmácia Básica
- 2036 Ações do Programa Agentes Comunitários de Saúde

(Continua)



Gabinete do Prefeito

ANEXO II - RELAÇÃO DE PROGRAMAS POR PROJETOS / ATIVIDADES

2037	Ações do Programa Saúde da Família
2038	Ações do Programa Saúde Bucal
2039	Realização de Campanhas de Vacinação
2040	Ações Estrutur. de Vigilância Sanitária
2041	Manut. das Ações de Controle de Doenças e Endemias
0212	APOIO SOCIAL BÁSICO
1055	Construção de uma Sede para o CRAS
1056	Construção do Centro de Convivência para Idosos
2043	Auxílio Financeiro ao Cidadão e Famílias necessitadas
2044	Realização de Conferências, Semin. e Eventos
2046	Assist. a Portadores de Necessidades Especiais
2047	Manutenção do Conselho Tutelar
2048	Ações Socioeducativas do PETI
2061	Assistência a Pessoas Idosas
2062	Manutenção do CRAS
2063	Proteção Social Básica às Famílias
2075	Manutenção do Pró Jovem Adolescente

0213	PROMOÇÃO DO COMÉRCIO LOCAL
1027	Const. e Reforma de Matadouros
1028	Constr. Ref e Ampl de Mercados e Feiras
2052	Manut. de Mercados, Feiras e Matadouros
0214	APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA
1036	Construção e Ampl. do Aterro Sanitário
1037	Manut. e Conserv. de Esgotos, Sarjetas e Meio Fio
1038	Const. e Melhoria de Galerias
1039	Const. de Módulos Sanitários
2059	Manut. dos Serviços de Limpeza Pública
0215	PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
1053	Constr. de Central p/Coleta Embal. de Agrotóxicos
2068	Arborização da Cidade
2069	Realização de Campanhas de Preservação Ambiental
0216	EXPANSÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS
1054	Perfuração de Poços Tubulares
1057	Const. e Reforma de Açudes e Barragens
1058	Const. e Ref. de Chafarizes e Caixa d'água
2070	Manut. da Rede de Abastecimento de água
2071	Manut. dos Chafarizes e Caixas D'água
0301	OPERAÇÕES E ENCARGOS ESPECIAIS
0001	Amortização da Dívida Interna
0002	Contr. p/Form. do Patr. do Serv. Público - PASEP
9999	RESERVA DE CONTINGENCIA
9999	Reserva de Contingencia

Anexo III - Metas Fiscais (LDO2013)

Especificação	2013			2014			2015		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) *100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) *100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) *100
Receita Total	17.842.426,51	16.846.781,71	16498366,92	20.013.721,53	17.842.426,51	14749367,35	22.449.247,54	18.896.913,92	18872167,61
Receitas Primárias (I)	17.683.031,04	16.696.280,84	12956245,31	19.834.928,78	17.683.031,04	10776195,01	22.248.696,99	18.728.098,17	14415488,76
Despesa Total	16.620.019,62	15.692.587,68	39333769,26	18.642.556,51	16.620.019,62	4279033,47	20.911.221,59	17.602.262,78	34693813,18
Despesa Primárias (II)	16.418.934,00	15.502.723,07	34865199,98	18.417.000,21	16.418.934,00	39266671,44	20.658.216,72	17.389.293,00	39071482,73
Resultado Primário (I - II)	1.264.097,04	1.193.557,78	8091045,326	1.417.928,56	1.264.097,04	1509523,568	1.590.480,27	1.338.805,17	5344006,033
Resultado Nominal	3.109.258,55	2.935.755,41	9094634,444	3.263.791,32	2.909.701,56	72528696	3.426.081,97	2.883.944,15	6135154,888
Dívida Pública Consolidada	1.679.328,68	1.585.618,62	7318415,111	1.771.691,78	1.579.480,36	39370928	1.869.134,80	1.573.365,85	1536328,888
Dívida Consolidada Líquida	-1.429.929,87	-1.350.136,79	11776219,33	-1.492.099,57	-1.330.221,21	3157768,222	-1.556.947,17	-1.310.578,30	-34598826

Anexo IV - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LDO 2013)

Especificação	Metas Pre vistas em 2011(a)	% PIB	Metas Realizadas em 2011(b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) - (b-a)	% (c/a) * 100
Receita Total	15.853.309,12	152295758,2222	14.180.973,47	352295758,2222	-1.672.335,65	352295758,2222
Receitas Primárias (I)	15.792.574,66	150946103,5556	14.054.287,62	350946103,5556	-1.738.287,04	350946103,5556
Despesa Total	14.266.553,38	117034519,5556	13.209.417,29	317034519,5556	-1.057.136,09	317034519,5556
Despesa Primárias (II)	14.158.882,29	114641828,6667	13.049.596,55	314641828,6667	-1.109.285,74	314641828,6667
Resultado Primário (I - II)	1.633.692,37	36304274,8889	1.004.691,07	36304274,8889	-629.001,30	36304274,8889
Resultado Nominal	2.222.794,72	49395438,2222	2.821.988,08	49395438,2222	599.193,36	49395438,2222
Dívida Pública Consolidada	1.000.000,00	22222222,2222	1.508.796,91	22222222,2222	508.796,91	22222222,2222
Dívida Consolidada Líquida	-1.222.794,72	-27173216	-1.313.191,17	-27173216	-90.396,45	-27173216

(Continua)



Gabinete do Prefeito

Anexo V - Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LDO 2013)

Página: 1 de 1

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	
Receita Total	11.036.490,88	14.180.973,47	28,49	15.906.695,98	12,17	17.842.426,51	12,17	20.013.721,83	12,17	22.449.247,54	12,17	
Receitas Primárias (I)	10.988.466,37	14.054.287,62	27,9	15.764.593,37	12,17	17.683.031,04	12,17	19.834.928,78	12,17	22.248.696,99	12,17	
Despesa Total	11.018.350,04	13.209.417,29	19,89	14.816.908,40	12,17	16.620.019,62	12,17	18.642.556,51	12,17	20.911.221,99	12,17	
Despesa Primárias (II)	10.906.895,19	13.049.596,55	19,65	14.637.638,62	12,17	16.418.934,00	12,17	18.417.000,22	12,17	20.658.216,72	12,17	
Resultado Primário (I - II)	81.571,18	1.004.691,07	1131,67	1.126.954,75	12,17	1.264.097,04	12,17	1.417.928,56	12,17	1.590.480,27	12,17	
Resultado Nominal	1.088.211,33	2.821.988,08	159,32	2.962.109,46	4,97	3.109.256,55	4,97	3.263.791,32	4,97	3.426.081,97	4,97	
Dívida Pública Consolidada	130.124,79	1.508.796,91	1059,5	1.591.780,74	5,5	1.679.328,68	5,5	1.771.691,76	5,5	1.869.134,80	5,5	
Dívida Consolidada Líquida	-968.066,54	-1.313.191,17	37,06	-1.370.328,72	4,35	-1.429.929,87	4,35	-1.492.099,57	4,35	-1.566.947,17	4,35	

Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	
Receita Total	11.036.490,88	14.180.973,47	28,49	16.731.594,57	17,99	17.658.537,71	5,54	18.636.834,21	5,54	19.669.329,08	5,54	
Receitas Primárias (I)	10.988.466,37	14.054.287,62	27,9	16.667.495,38	18,59	17.590.887,37	5,54	18.565.435,99	5,54	19.593.975,34	5,54	
Despesa Total	11.018.350,04	13.209.417,29	19,89	15.056.931,35	13,99	15.891.096,86	5,54	16.771.475,79	5,54	17.700.628,37	5,54	
Despesa Primárias (II)	10.906.895,19	13.049.596,55	19,65	14.943.295,20	14,51	15.771.165,18	5,54	16.644.899,80	5,54	17.567.039,98	5,54	
Resultado Primário (I - II)	81.571,18	1.004.691,07	1131,67	1.724.200,18	71,61	1.819.722,19	5,54	1.920.536,19	5,54	2.026.936,36	5,54	
Resultado Nominal	1.115.992,93	2.894.032,31	159,32	3.037.730,92	4,97	3.188.636,67	4,97	3.347.114,62	4,97	3.513.548,47	4,97	
Dívida Pública Consolidada	133.446,82	1.547.315,89	1059,5	1.632.418,27	5,5	1.722.201,27	5,5	1.816.922,34	5,5	1.916.853,07	5,5	
Dívida Consolidada Líquida	-962.546,11	-1.346.716,42	0	-1.405.312,66	0	-1.466.435,40	0	-1.530.192,28	0	-1.596.695,41	0	

Anexo VI - Evolução do Patrimônio Líquido (LDO 2013)

Patrimônio Líquido	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio/Capital	1.421.651,17	0	1.195.535,38	0	317.229,97	0
Reservas	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Resultado Acumulado	0,00	0	0,00	0	0,00	0

Regime Previdenciário						
Patrimônio Líquido	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio/Capital	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Reservas	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Resultado Acumulado	0,00	0	0,00	0	0,00	0

Anexo VII - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos (LDO 2013)

Receitas Realizadas	2011 (a)	2010 (d)	2009
RECEITAS DE CAPITAL	52.790,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	52.790,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	52.790,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	52.790,00	0,00	0,00

Despesas Liquidadas	2011 (b)	2010 (e)	2009
DESPESAS LIQUIDADAS	0,00	0,00	0,00
APLICAÇÃO REC. C/ALIENAÇÃO DE A1	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PR	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b) + (f)	(f) = (d-e) + (g)	(g)
	52.790,00	0,00	0,00

Anexo VIII - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS (LDO 2013)

Receitas Previdenciárias	2011	2010	2009
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Out.Contr.Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compen.Previdenciárias RGPS e RPPS	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVID.RECEBIDOS PELO RPPS	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal do Exercício	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVID.PARA COBERTURA DO DÉFICIT	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	0,00	0,00	0,00

Despesas Previdenciárias	2011	2010	2009
ADMINISTRAÇÃO GERAL	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd.Aposent. RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd.Pensões RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	0	0	0

(Continua)



Gabinete do Prefeito

Anexo IX - Projeção Atuarial do RPPS (LDO 2013)

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/ COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor d - (a+b-c)	

Anexo X - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LDO 2013)

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2013	2014	

Anexo XI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LDO 2013)

EVENTO	Valor Previsto 2013
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-)Transf. Constitucionais	0,00
(-)Transf. FUNDEB	0,00
Saldo Final Aumento Perma.Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) - (I-II)	0,00
Saldo Utilizado (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	0,00

Anexo XII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências (LDO 2013)

Riscos Fiscais		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Despesas com Pagamentos de Juros	1.000,00		
Condenações Judiciais	2.000,00		
Outros Riscos (Secas)	2.000,00		
Aumento de Salários que possa Gerar Impa	10.000,00	RESERVA DE CONTINGENCIA	15.000,00
TOTAL	15.000,00	TOTAL	15.000,00



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA - PI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2012

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 071/2012

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E PLANEJAMENTO DO PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA - PSE DO MUNICÍPIO DE LUIS CORREIA - PI.

DATA DE ABERTURA: 16/07/2012, ÀS 08:30h.

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Luis Correia (PI) torna público que realizará licitação na modalidade acima discriminada, regida pela Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. O Edital está à disposição dos interessados na sala da C.P.L., situada na Avenida Senador Joaquim Pires, 261, Bairro Centro, Luis Correia (PI). Maiores informações sobre esta licitação podem ser obtidas pelo e-mail luiscorreia2009@hotmail.com, ou na sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada no endereço supra mencionado, de segunda à sexta-feira, no horário de 07:30 às 13:30h.

Luis Correia (PI), 26 de Junho de 2012.

LEANDRO SOUZA DE CARVALHO

Presidente da CPL



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO TAC

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DE GURGUÉIA / PI

EXTRATO - TERMO DE ACORDO E COMPROMISSO N.º 00063/2012

O Prefeito Municipal de REDENÇÃO DO GURGUÉIA / PI, nos termos disposto na Cláusula Décima Segunda do presente Termo, torna público o Termo de Acordo e Compromisso que entre si fazem a CHB - Companhia Hipotecária Brasileira e o Município de REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI. Objeto: Viabilizar a implementação de casas populares no município de REDENÇÃO DO GURGUÉIA / PI, por meio de ações do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. Dos Recursos Financeiros - Os recursos financeiros a serem utilizados na construção de 40 (quarenta) unidades habitacionais, são provenientes de: Subvenção Econômica, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por cota contratada; Contrapartida, no valor de R\$ 0,00 (zero) sob a forma de recursos financeiros e R\$ 1.630,00 (um mil e seiscentos e trinta reais) sob a forma de bens e/ou serviços economicamente mensuráveis, por unidade contratada. Da vigência do Termo - 18 (dezoito) meses contados a partir da data de assinatura - assinado em 26 de junho de 2012, por representante da CHB e o Sr. Moaci da Rocha Amorim - Prefeito de REDENÇÃO DO GURGUÉIA / PI.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA - PI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2012

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 062/2012

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS OFTALMOLÓGICAS PARA ESCOLARES, NO ÂMBITO DO PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA - PSE.

DATA DE ABERTURA: 05/07/2012, ÀS 11:00h.

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Luis Correia (PI) torna público que realizará licitação na modalidade acima discriminada, regida pela Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. O Edital está à disposição dos interessados na sala da C.P.L., situada na Avenida Senador Joaquim Pires, 261, Bairro Centro, Luis Correia (PI). Maiores informações sobre esta licitação podem ser obtidas pelo e-mail luiscorreia2009@hotmail.com, ou na sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada no endereço supra mencionado, de segunda à sexta-feira, no horário de 07:30 às 13:30h.

Luis Correia (PI), 18 de Junho de 2012.

LEANDRO SOUZA DE CARVALHO

Presidente da CPL